



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.015836/2010-70
Recurso nº 914.875 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.103 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALESSANDRO GONÇALVES LINS DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos por serviços médicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 04/13, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 26.278,52, incluídos a multa proporcional e os juros de mora, estes calculados até 29/10/2010.

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório constante da decisão recorrida:

“[...]

De acordo com informações contidas no Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/15, o fiscalizado teve ciência em 18/10/2010 (fls. 25) através dos correios do Termo de Início de Fiscalização (fls. 22/24), onde este foi intimado a esclarecer, mediante apresentação de comprovantes, as deduções com dependentes, pensão alimentícia, despesas de instrução, previdência privada, despesas médicas e rendimentos tributáveis auferidos consignados em sua Declaração de Ajuste do exercício 2007, ano calendário 2006.

Quanto às despesas médicas, foi exigido do contribuinte a comprovação do efetivo pagamento das despesas mediante apresentação de cópias de cheques, transferências eletrônicas de fundos, recibos de depósitos, entre outros. Caso o pagamento tivesse sido efetuado em espécie, a comprovação deveria ser feita com extrato bancário onde constasse o saque efetuado, coincidente em data e valor, com o recibo objeto da comprovação.

O contribuinte requereu em 03/11/2010 prorrogação de prazo para atendimento das exigências (fls. 26), sendo que em 17/11/2010 protocolizou carta resposta (fls. 30/31) com cópia de vários recibos e comprovantes de rendimentos (fls. 32/62).

Tendo em vista que o contribuinte não trouxe todos os documentos que comprovassem a totalidade das deduções informadas, a fiscalização da RFB procedeu à glosa dos valores não comprovados, conforme abaixo discriminados:

Dedução Indevida de Dependente - R\$ 3.032,64;

Dedução Indevida de Despesas Médicas - R\$ 17.131,00 com aplicação de multa de ofício de 75% e R\$ 5.020,00 com aplicação de multa de ofício de 150%;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - R\$ 6.540,00;

Dedução Indevida de Despesas com Instrução - R\$ 2.373,84;

Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI – R\$ 9.442,93.

Informou a autoridade lançadora que em procedimento já levado a efeito junto à profissional Dra. Solange de Fátima Sonsin Navarro Xavier da Silveira (CPF n.º 984.449.568-72) constatou-se a inidoneidade dos documentos por ela emitidos no período de 01/01/2004 à 31/12/2007, sendo elaborada Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, conforme processo administrativo n.º 16024.000052/2010-28, concluindo que os recibos emitidos pela referida profissional são imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Nos termos do citado Termo de Verificação Fiscal, a utilização de falsa declaração em relação as despesas médicas referente a profissional retro aludida, sem que restasse comprovado mediante apresentação de documentação hábil e idônea a efetividade dos serviços contratados tampouco dos pagamentos realizados (transferência de recursos financeiros), tal conduta tipifica-se, em tese, crime contra a ordem tributária prevista nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, fato que ensejou a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais, bem como qualificação da multa de ofício aplicada quanto a esta despesa, tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 16/06/2007, e nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 64/68 através de advogado, anexando procuração por instrumento particular às fls. 69, documentos às fls. 70/78, alegando em síntese que:

- a impugnação é parcial, uma vez que as exigências referentes a dedução indevida com dependentes, despesas com instrução, previdência privada, pensão judicial e despesas médicas referente a Dra. Solange Sonsin Xavier da Silveira estão sendo recolhidas com desconto de 50% sobre a multa de ofício;

- é legítima a dedução das demais despesas médicas informadas na DIRPF, corroboradas por declarações prestadas pelos próprios profissionais confirmando o recebimento dos valores, assim como recibos regulares e legítimos que gozam de presunção de boa-fé, até prova em contrário;

- houve erro no preenchimento da DIRPF no tocante a previdência privada, uma vez que informou como previdência oficial o valor constante em apenas um dos informes fornecidos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, enquanto que no campo destinado a previdência privada informou a soma dos dois valores contidos nos informes da citada prefeitura, como se

previdência privada fosse (R\$ 1.666,06 + R\$ 7.776,87 = R\$ 9.442,93);

- é inadmissível a incidência de juros sobre a multa;

- é ilegal a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros, devendo ser aplicado o contido no §1º do art. 161 do CTN que prevê aplicação do índice máximo de 1% a.m;

- requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Consta às fls. 83 informação prestada pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF – Campinas de recolhimento parcial do débito, referente à parte não impugnada, tendo sido este apropriado e alocado ao crédito original para redução do saldo devedor, conforme se infere do extrato anexado às fls. 82.”

Após apreciar a lide, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), em decisão unânime, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-49.282, de 22/03/2011, às fls. 87/99.

Com a ciência da decisão *a quo* ocorrendo em 06/04/2011, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 102, o contribuinte interpôs, em 06/05/2011, o Recurso Voluntário às fls. 103/111, apresentando argumentos somente quanto à parte do lançamento com a qual ainda mantém a discordância, ou seja, em relação a determinadas despesas médicas que alega terem sido comprovadas através de recibos e declarações fornecidas pelos respectivos profissionais que prestaram os serviços. Ao final, o recorrente questiona também a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão restringe-se a determinadas glosas de despesas médicas efetuadas no lançamento e que continuam sendo questionadas pelo contribuinte nessa fase recursal; no caso, aquelas declaradas como tendo sido realizadas com os profissionais Anselmo José Escodro Amstalden (fisioterapeuta), Cristiane de Jesus Pedroso (fonoaudióloga), e Luciana Pecchio Man Lopes (terapeuta ocupacional). Diante dos recibos e declarações acostados ao processo, entende o recorrente que referida documentação seria suficiente para fins de comprovação dos referidos gastos.

Ora, sobre isto, o acórdão recorrido deixou bem claro que, ante ao valor expressivo declarado pela recorrente a título de dedução com despesas médicas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na

defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Portanto, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento dos dispêndios informados pela declarante como tendo sido efetuados com esses profissionais da área da saúde.

Neste contexto, impende salientar que recibos e declarações, por si sós, não são hábeis para comprovar valores elevados de despesas médicas, mormente quando há questionamento da autoridade fiscal, tornando-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, como também do pagamento correspondente. Este tem sido o entendimento deste Egrégio Conselho em situações similares, conforme destacado no julgado a seguir transcrito:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

(grifei)

Desta forma, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. E assim, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso desses valores declarados.

Quanto às jurisprudências citadas, cumpre registrar que não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Verifica-se, também, em outro ponto da defesa, que o contribuinte resiste à pretensão fiscal arguindo inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei; todavia, não vejo como se poderia acolher algum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal de lei no julgamento administrativo. Sobre essa questão, outro não é posicionamento deste Conselho. Por oportuno, confira-se o disposto na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, o recorrente se insurge contra a aplicação dos juros SELIC. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 10830.015836/2010-70
Acórdão n.º **2801-02.103**

S2-TE01
Fl. 120

Como demonstrado, a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser ratificada a decisão de primeira instância.

Isto posto, **VOTO** em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães